

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA PARA UMA VIDA HUMANA DIGNA NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Maria Cláudia Felten¹

Sumário

Introdução. 1 Conceito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 1.1 Principais Aspectos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 1.2 Vida Humana Digna. 2 Meio Ambiente do Trabalho 2.1 A Proteção Constitucional e Infraconstitucional do Meio Ambiente do Trabalho 2.2 O Meio Ambiente do Trabalho Digno. Considerações finais. Referência das fontes citadas.

Resumo

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana assegura a todos os cidadãos brasileiros o direito a ter uma vida humana digna. O meio ambiente do trabalho é o local onde o trabalhador passa maior parte de sua vida, sendo indispensável que esse seja um ambiente saudável e seguro, a fim de que o trabalhador possa ter um trabalho digno e, por conseqüência, uma vida humana digna.

Palavras chaves: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. meio ambiente do trabalho. ambiente saudável e seguro. trabalho digno. vida humana digna.

Resumen:

El principio de la dignidad de la persona humana asegura a todos los ciudadanos brasileños el derecho a una vida humana digna. El medio ambiente laboral es el ambiente donde el trabajador pasa la mayor parte de su vida, siendo indispensable que ese sea un ambiente saludable y seguro para que el trabajador pueda llevar sus tareas de forma digna y en consecuencia de ello, una vida humana digna.

Palabras clave: principio de la dignidad de la persona humana, medio ambiente laboral, ambiente saludable y seguro, trabajo digno, vida humana digna.

¹ Aluna do Programa de Mestrado do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS) na linha de pesquisa Constituição e Relações de trabalho. Atividade profissional: Advogada. Endereço eletrônico: maria.claudia.felten@terra.com.br.

1 Introdução

O meio ambiente do trabalho é condição indispensável para que a vida humana do trabalhador seja digna, frente ao que preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

As normas de saúde e segurança do meio ambiente do trabalho estão consagradas na Constituição Federal, leis infraconstitucionais, sobretudo a Consolidação das Leis do Trabalho e normas regulamentadoras.

A questão da segurança e saúde é obrigação de todos: do Estado, em relação à fiscalização e atuação judicial e extrajudicial; das empresas em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; e dos empregados em observar as normas e a utilização dos equipamentos de proteção individual.

1 Conceito do princípio da dignidade da pessoa humana

A questão que envolve a conceituação de dignidade da pessoa humana é conflituosa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, por dizer respeito à própria existência humana, por se tratar de um bem subjetivo.

A doutrina jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII é fundamental, sobretudo o modo de pensar de Immanuel Kant,² cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando a autonomia como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que o ser humano não pode ser tratado – nem por ele próprio – como objeto.

Immanuel Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a

² Immanuel Kant ou Emanuel Kant (Königsberg, 22 de Abril de 1724 – Königsberg, 12 de Fevereiro de 1804) foi um filósofo prussiano, geralmente considerado como o último grande filósofo dos princípios da era moderna. ([www.
http://pt.wikipedia.org/wiki/Immanuel-Kant](http://pt.wikipedia.org/wiki/Immanuel-Kant))

representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. Com base nesta premissa, Kant sustenta que o Homem e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirige a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim...³

É no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva e atual parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana. Kant diz que "o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade".⁴

Feita estas considerações, importante trazer o conceito de dignidade da pessoa humana

temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁵

Larenz, instado a pronunciar-se sobre o personalismo ético da pessoa no Direito Privado, reconhece na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 32-33).

⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Edições 70. 1995. p. 68).

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 60)

existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio.⁶

1.1 Principais Aspectos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional e fundamento do Estado Democrático de Direito.⁷

A norma do art. 1º, III, tem dupla dimensão - princípio e regra - como princípio funciona como um mandado de otimização, ordenando a proteção e promoção da dignidade da pessoa da melhor maneira possível, e como regra contém prescrições imperativas de conduta, ela é absoluta, não se questiona se ela precede, ou não, a outras normas, mas sim, se está sendo violada, ou não.⁸ Para o reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana decorre a salvaguarda dos *derechos da personalidad*. Estes, consoante a precisão conceitual de Carlos Alberto da Mota Pinto "um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa incidente sobre a sua vida, saúde e integridade física, honra, liberdades física e psicológica, nome, imagem e reserva sobre a intimidade de sua vida privada."^{9 10}

⁶ LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general**. Madri: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978. p. 46.

⁷ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

⁸ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 106.

⁹ Disso, emanam questões relativas à vida em formação, aos novos métodos de reprodução da pessoa humana, à manipulação genética da pessoa, às situações de risco de vida, ao transplante de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, entre outras de patente atualidade.

A consagração constitucional da dignidade da pessoa humana resulta na garantia de uma *existência mínima ao ser humano*, ou seja, na obrigação do Estado em garantir à pessoa humana um patamar mínimo de recursos, capaz de prover-lhe a subsistência. O direito à existência digna não é assegurado apenas pela não abstenção do Estado em afetar a esfera patrimonial das pessoas sob a sua autoridade, mas também pelo cumprimento de prestações positivas.

A *proteção do direito à vida* está assegurada pela CF/88,¹¹ de forma que além da proteção à dignidade da pessoa humana, protege-se o bem jurídico fundamental que é a vida, compreendida em seu sentido biológico, como o direito de vir a ser, de estar no mundo, de crescer, de viver em um ambiente digno.

1.2 Vida Humana Digna

O que vem a ser uma vida humana digna?

O Constituinte de 1988 procurou assegurar a todos uma existência digna, tanto na esfera dos direitos fundamentais,¹² quanto na ordem econômica e financeira¹³ e na ordem social.¹⁴ De parte do Estado, a proteção e promoção

¹⁰ PINTO, Carlos Alberto Mota. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 207.

¹¹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹² Artigos 5º ao 11º, da Constituição Federal.

¹³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

dos direitos fundamentais individuais e coletivos,¹⁵ e a concretização da ordem econômica, financeira e social, talvez sejam suficientes para que uma vida humana seja digna.

O certo é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e, por conseqüência, para uma vida humana digna e, por sua vez, essa poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

A idéia de desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, preconizado pelo art. 225 e incisos da CF/88 realça a necessidade de interação do homem com o mundo natural, para que, num dado ecossistema, não perca de vista que o humano que ali vive merece igual preocupação.

2 Meio ambiente do trabalho

O meio ambiente do trabalho, antes da CF/88, era pouco estudado e discutido, pois era compreendido tão-somente como meio ambiente.¹⁶ Posteriormente, passou-se a entender que o meio ambiente divide-se em físico ou natural,

¹⁴ Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁵ Os direitos fundamentais como direito de defesa (direitos de primeira geração ou dimensão) – se dirigem a uma obrigação de abstenção por parte dos poderes públicos, implicando para estes um dever de respeito a determinados bens e interesses da pessoa humana, por meio da omissão de ingerências ou pela intervenção na esfera de liberdade pessoal e como direito à prestação (direitos de segunda geração ou dimensão) - é a tarefa do Estado de colocar à disposição os meios materiais e implementar as condições fáticas que possibilitem o efetivo exercício das liberdades fundamentais. É a garantia não apenas da liberdade-autonomia perante o Estado, mas também da liberdade por intermédio do Estado, pois o individuo no que concerne à conquista e manutenção de sua liberdade, depende e muito de uma postura ativa dos poderes públicos. (SARLET, 2001, p. 13-16)

¹⁶ A doutrina não distinguia o meio ambiente do meio ambiente do trabalho.

cultural, artificial e do trabalho. Meio ambiente físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc, incluindo os ecossistemas.¹⁷ Meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares, etc.¹⁸ Meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas¹⁹ e meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativos à qualidade de vida do trabalhador.²⁰

Mônica Moraes conceitua meio ambiente do trabalho como o local onde o homem realiza a prestação objeto da relação jurídico-trabalhista, desenvolvendo atividade profissional em favor de uma atividade econômica. O trabalhador participa da atividade econômica em interação com os meios de produção e toda a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da prestação laboral. Ao conjunto do espaço físico (local da prestação de trabalho ou onde quer que se encontre o empregado, em função da atividade e à disposição do empregador) e às condições existentes no local de trabalho (ferramentas de trabalho, máquinas, equipamentos de proteção individual, temperatura, elementos químicos etc. – meios e produção) nas quais se desenvolve a prestação laboral denomina-se meio ambiente do trabalho.²¹

Segundo a autora, o meio ambiente do trabalho vem a ser o local onde o trabalhador irá executar o contrato de trabalho, onde desenvolverá sua atividade profissional, dentro de suas aptidões profissionais. É o local onde se encontre o empregado, em função da atividade e à disposição do empregador, é o seu meio ambiente do trabalho. Portanto, os empregados que cumprem

¹⁷ Art. 225, §1º, I e VII, da CF/88.

¹⁸ Art. 215, §1º e §2º, da CF/88.

¹⁹ Art.182, art.21,XX e art.5º, XXIII, da CF/88.

²⁰ Art.7, XXXIII e art.200, da CF/88.

²¹ MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTR, 2002. p. 25.

seus contratos de trabalho em outros locais, que não a sede do empregador, será esse seu ambiente do trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento conceitua meio ambiente do trabalho da seguinte forma

como sendo a complexa máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de preservação à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho.²²

Sandro Mello discorda dessa conceituação de Nascimento, mormente no que limita o meio ambiente do trabalho às edificações do estabelecimento. Para Mello, meio ambiente de trabalho não está adstrito às edificações do estabelecimento, pois há trabalhadores que exercem suas funções em local diverso das edificações da empresa (ex. Condutores de transportes coletivos, pilotos, eletricitários etc.).²³

O conceito de meio ambiente de trabalho está assentado como sendo o "habitat laboral" no qual o trabalhador deve encontrar meios com os quais há de prover a sua existência digna, não podendo ficar restrita a relação obrigacional, nem o limite físico da fábrica, já que a saúde é tópica de direito de massa e o meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é direito constitucionalmente garantido.

2.1 A Proteção Constitucional e Infra-Constitucional do Meio Ambiente do Trabalho

²² *Apud* FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 53.

²³ MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

O bem maior a ser tutelado pela Constituição Federal é a vida saudável. Tendo em vista que o ser humano passa maior parte de sua vida dentro do seu meio ambiente do trabalho, esse deve ser saudável. A fim de assegurar que o meio ambiente do trabalho fosse saudável, o constituinte de 1988 assegurou segurança e saúde na execução dos contratos de trabalho, através de vários dispositivos constitucionais.²⁴

Nos contratos de trabalho por mais que se procure igualar empregado e empregador, há uma situação de desigualdade, pelo menos econômica,²⁵ pois o empregador na busca de lucros, faz com que o trabalhador se torne vítima de especulação e exploração, trabalhando em condições insalubres e perigosas no meio ambiente do trabalho.

A CF/88 é o diploma de maior consagração dos direitos sociais,²⁶ elevando para a categoria de fundamental a proteção contra os riscos inerentes às atividades laborais. O direito à saúde e segurança no ambiente do trabalho é elemento essencial para a dignidade da pessoa do trabalhador. O artigo 7º é um grande exemplo disso; inciso XXII;²⁷ inciso XXIII;²⁸; inciso XXVIII;²⁹ inciso XXXIII.³⁰

Quanto à legislação infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho trata da segurança e medicina do trabalhador nos artigos 154 a 201; as

²⁴ Artigos 5º, 6º, 7º, 21, 22, 23, 24, 30, 127, 129, 133, 134, 170, 182, 196, 197, 216, 218, 220, 225, 227 e 230.

²⁵ Capital x Salário.

²⁶ Saúde e segurança no meio ambiente do trabalho são direitos sociais.

²⁷ Preocupação do legislador com a pessoa do trabalhador – o direito à saúde e segurança do trabalhador passa a ser realidade jurídica – garantia fundamental do trabalhador.

²⁸ Devido adicional de insalubridade ou periculosidade, como forma de compensar o trabalhador que exerça atividades prejudiciais à saúde, assim deve-se prevenir como remediar os possíveis riscos oriundos da prestação laboral.

²⁹ Garantia de seguro contra acidente e trabalho, a cargo do empregador, com indenização obrigatória com este incorrer em dolo ou culpa.

³⁰ Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos.

normas regulamentadoras constam da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho;³¹ a Lei Orgânica da Saúde.³²

Da forma que a questão da saúde e segurança no meio ambiente do trabalho é tratada pela Constituição Federal e leis infraconstitucionais são dadas responsabilidades para o Estado, para os empregadores e empregados.

Ao Estado incumbe a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho³³, determinando obras e reparos quando necessárias, e impondo penalidades quando exigíveis.

O meio ambiente do trabalho sadio e seguro é um direito transindividual por ser um direito de todo trabalhador, indistintamente, e, portanto, reconhecido como uma obrigação social constitucional do Estado, ao mesmo tempo em que se trata de um interesse difuso, ou mesmo coletivo quando se tratar de determinado grupo de trabalhadores.

Desta forma, o meio ambiente do trabalho enquadra-se nos casos protegidos pela Lei 7.347/85, que em seu artigo 1º, I, estabelece a adequação da Ação Civil Pública na proteção do meio ambiente e em seu inciso IV inclui também o caso de danos causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. A Ação Civil Pública serve para resguardar os direitos dos trabalhadores de terem um ambiente de trabalho sadio e ecologicamente equilibrado como preceituado no artigo 225 da Constituição Federal. Assim, estão legitimados para propor a Ação Civil Pública acidentária trabalhista às pessoas de direito público e as entidades elencadas no artigo 5º da Lei 7.347/85, dentre elas, os sindicatos e o Ministério Público.³⁴

³¹ Com várias modificações já sofridas, por exemplo: Portaria 1/82 (instalações nucleares), Portaria 19/83 (reincidência); Portaria 244/85 (poeira carbonífera).

³² Lei 8.080/90.

³³ É o art. 156 CLT e a fiscalização é realizada pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

³⁴ Antes de se ajuizar a Ação Civil Pública poderá o membro do Ministério Público convocar a empresa para tentar solucionar a questão mediante compromisso de ajustamento, mas antes ainda poderá requisitar vistoria de engenharia e médica do trabalho para verificar as condições inclusive solicitar dos peritos quais as medidas técnicas para sanar as

Por parte das empresas, há a obrigação de cumprirem e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados quanto às precauções a ser tomadas, facilitar a fiscalização realizada pelo Estado e cumprir o que por ele for determinado.³⁵ E, ainda, há a obrigação de constituírem a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidente, prevista no artigo 163, da CLT.³⁶

E, como já visto, o empregador que por inobservância das normas de segurança do trabalho não fornecer aos seus empregados um ambiente de trabalho sadio e, conseqüentemente, vier a causar-lhes danos poderá sofrer Ação Civil Pública para que adapte seu estabelecimento e/ou pague multa, bem como poderá ter seu estabelecimento fechado judicialmente, além de poder responder em alguns casos até criminalmente. Estará ainda sujeito a multas administrativas - artigo 201, da CLT -, interdição do estabelecimento ou equipamento - artigo 161, da CLT. Sem contar que, poderá responder por indenização, em se constando sua culpa e danos ao trabalhador, apuráveis através da ação de indenização - artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88.

Aos empregados cabe observar as normas de segurança e medicina do trabalho e colaborar com a empresa no cumprimento das normas.³⁷ A utilização do uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) como medida de proteção à saúde e segurança de forma adequada, é uma obrigação do trabalhador.

2.2 Meio Ambiente do Trabalho Digno

O direito ao meio ambiente do trabalho sadio e seguro é um direito de todos e fundamental para uma vida humana digna.

irregularidades; requisitar documentos como laudos ambientais, relação dos CATs (Comunicação de Acidentes do Trabalho) e atas das CIPAs (Comissão Interna de Prevenção de Acidente) e com esses documentos tentar o compromisso de ajustamento.

³⁵ Art. 157, da CLT.

³⁶ Portaria 3.214/78, NR 5, com redação da Portaria MTA/SSST 5 (DOU 19.04.1994).

³⁷ Artigo 158, da CLT.

O equilíbrio do meio ambiente de trabalho e a plenitude da saúde do trabalhador constituem direito essencialmente difuso, inclusive porque a tutela tem por finalidade a proteção da saúde, que, sendo direito de todas, de toda a coletividade, caracteriza-se como um direito eminentemente metaindividual.³⁸

O princípio da dignidade da pessoa humana é o sustentáculo da Constituição Federal, e serve para garantir a eficácia e efetividade dos direitos fundamentais. A questão da segurança e saúde do meio ambiente do trabalho é um direito fundamental social do trabalhador.

A preocupação com o meio ambiente deve levar em consideração o ser humano. A Constituição Federal quando garantiu a todos um ambiente ecologicamente equilibrado, o fez com escopo de preservar a vida com dignidade. A busca de ambientes ecologicamente equilibrados deve compreender condições decentes de trabalho, moradia, educação, saúde, ou seja, se resgata a prioridade de aspirar a um estado de completo bem-estares físicos, psíquicos e sociais.

Não podemos desconsiderar a importância econômica das empresas, entretanto é necessário estabelecermos um equilíbrio entre a atividade econômica e o bem-estar dos seus empregados, a vida daqueles que dependem desta atividade como meio de subsistência, não meio de risco e de morte no trabalho.

O Estado e os sindicatos possuem a responsabilidade de acompanhar mais de perto a salubridade dos ambientes de trabalho; o Estado cumprindo com seu dever legal e os sindicatos na defesa dos trabalhadores pertencentes à categoria que representam. Trabalhadores têm sido acometidos de graves doenças ocupacionais, que poderiam ser evitadas, com a ação efetiva da entidade sindical e do Estado.

Conclusão

³⁸ ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica.** p. 32.

A autora entende que, norma sem eficácia é norma sem alcance, sem aplicação, daí resulta a importância e necessidade da fiscalização.

A preservação do meio ambiente do trabalho saudável é um dos direitos de alta relevância.

O instrumento mais eficaz para enfrentar os crescentes desafios sociais é a prevenção, mas requer ação conjunta e integrada entre dos principais envolvidos: empregados e empregadores, assim como do Estado, via Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Um meio ambiente do trabalho saudável é uma vitória de todos; Estado, empresas e empregado. O Estado que cumpre com seu papel, as empresas que têm mais lucros sem acidentes do trabalho e empregados doentes e o empregado que vive com mais saúde e dignidade.

Referência das fontes citadas

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CAMPOS, José Luiz Dias. **O Ministério Público e o meio ambiente do trabalho** — responsabilidade civil e criminal do empregador e prepostos. São Paulo: Fundacentro, 1990.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Ambiental e **Legislação** Aplicável. São Paulo: Max Limonad, 1997.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Edições 70. 1995.

LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general**. Madri: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

FELTEN, Maria Cláudia. A proteção constitucional brasileira para uma vida humana digna no meio ambiente do trabalho à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho. São Paulo: LTR, 2002.

OLIVEIRA, José de. **Acidentes de trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

PINTO, Carlos Alberto Mota. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr. 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. org.; trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. **Dimensão da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Béatrice Maurer...[et.al.]. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**. Bahia, v. 1, n. 1, abril 2001.